

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE
BRASÍLIA/DF**

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, brasileiro, casado, Governador do Estado de São Paulo em exercício, portador da cédula de identidade RG nº 5.785.800-7-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 940.628.978-49, residente e domiciliado à Rua Itália, nº 414, Jardim Europa, São Paulo/SP (CEP 01449-020), por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigos 100, § 2º, e 145, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 30 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer:

QUEIXA-CRIME

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER** (vulgo “**JORGE KAJURU**”), brasileiro, separado, radialista, Senador da República em exercício, portador da cédula de identidade RG nº 39.421.421-3/SP-SSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

sob o nº 218.405.711-87, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Brasília/DF (CEP 70165-900), pelo cometimento, em tese, dos delitos de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c.c. artigo 141, III, todos do Código Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O querelante, João Agripino da Costa Doria Junior, bacharel em jornalismo e publicidade, empresário, ex-Prefeito eleito da capital paulista e atual Governador do Estado de São Paulo, possui uma irretocável trajetória profissional e pessoal dedicada à vida pública.

Atuou como apresentador de televisão por 24 anos, período no qual também exerceu as funções de presidente do Grupo Doria de comunicação. Foi também presidente-fundador do Grupo de Líderes Empresariais (LIDE), que hoje conta com 1.700 empresas filiadas. Desempenhou, ainda, as funções de presidente da Paulistur, entre 1983 a 1985, e de presidente da Embratur, entre 1986 e 1988.

Até há pouco João Doria Junior exercia o cargo de Prefeito de São Paulo/SP, para o qual foi eleito no final do ano de 2016 com 53,29% dos votos válidos. Frise-se que o querelante entrou para a história como o primeiro prefeito eleito em primeiro turno na cidade, pois desde 1992, quando instituída a votação em dois turnos na capital paulista, nenhum dos candidatos havia logrado tal feito.

O peticionário acabou por deixar recentemente seu posto no Executivo paulistano para concorrer à disputa eleitoral para o Governo do Estado de São Paulo, isto após ganhar no primeiro turno as eleições prévias de seu partido, o PSDB, com a avassaladora aprovação de 80,02% dos filiados votantes.

Foi, assim, eleito Governador do Estado de São Paulo, exercendo atualmente o referido cargo desde 1º de janeiro do corrente ano.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Em suma, tem-se que o querelante sempre se destacou pela sua altivez e liderança em todos os cargos e funções que ocupou, o que tornou seu nome e imagem nacional e internacionalmente conhecidos.

Tanto é assim que, no dia 23 de agosto do corrente ano, foi publicada notícia no jornal americano 'CGTN America', sob o título "*Brazil's rising political star opens new trade office in Shanghai*".¹ Recentemente, o governador do Estado de São Paulo, intitulado pelo jornal como uma "*estrela política ascendente no Brasil*", voltou de uma viagem da China, onde ele abriu o primeiro escritório comercial, na cidade de Xangai. Na ocasião, João Doria Junior discursou sobre a política brasileira e a importância do bom relacionamento do Brasil com a China.

O querelado, por seu turno, também é figura pública conhecida no meio político, tendo ocupado alguns cargos no Poder Legislativo: em outubro de 2016, foi eleito para ocupar o cargo de Vereador de Goiânia/GO nos anos de 2017 a 2020. Em 2018, foi eleito Senador pelo Estado de Goiás para os anos de 2019 a 2026.

Importante esclarecer que o querelado também trabalhou como jornalista, especificamente na cena esportiva, desde a década de 70 até 2014, tendo laborado no SBT, Band, Rede TV, ESPN Brasil, Esporte Interativo e outras emissoras. Foi justamente neste período que teria conhecido o querelante.

Ressalte-se que há décadas o querelado vem proferindo ofensas a diversas pessoas e autoridades. Não é à toa, inclusive, que Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser já tenha liderado ranking de processos na Justiça², sendo notoriamente conhecido

¹ Brazil's rising political star opens new trade office in Shanghai. Disponível em: <<https://america.cgtn.com/2019/08/23/brazils-rising-political-star-opens-new-trade-office-in-shanghai?fbclid=IwAR3hdWw8azUybCyqnh6Z3f94VatFYUGnS6lP5AHJR-vXofY5avI3VtrXg-0>>. Acesso em: 04 ago 2019.

² Jorge Kajuru lidera ranking de processo na Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-jun-03/jorge_kajuru_lidera_ranking_processos_justica>. Acesso em: 30 ago 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

por extrapolar, de forma reiterada, seu direito de crítica, tanto na atuação como apresentador de programa de TV quanto nas redes sociais.³

Diante de sua conduta – usualmente regada à acidez e ironia – Jorge Kajuru já foi condenado criminalmente e, inclusive, cumpriu pena pela prática do crime de difamação, além de responder a inúmeros processos semelhantes. Tanto é assim que no presente ano o querelado é atualmente considerado o parlamentar que mais possui processos no Supremo Tribunal Federal, os quais foram movidos por pessoas que se sentiram insultadas por postagens em redes sociais⁴. Em apenas seis meses de mandato já se verifica a tramitação de nove ações na Corte Superior.

Trazidos tais fatos, pontue-se que o querelante vem sofrendo, de maneira contumaz, desagradáveis menções à sua pessoa pelo querelado, viabilizadas por meio das redes sociais Facebook, Instagram e Twitter. Motivado pelo claro intento ofensivo, Jorge Kajuru proferiu uma série de imputações e qualificações ultrajantes à pessoa de João Doria Junior, as quais extrapolaram em muito o seu direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, que ensejaram, inclusive, uma Queixa Crime ajuizada pelo querelante em abril do presente ano.⁵

Dentre as últimas ofensas, o querelado qualificou o atual Governador do Estado de São Paulo como “*sujo*”, “*mentiroso*”, “*picareta social*”, “*falso*”, “*gângster anti Brasil*”, “*malandro*”, “*lixo não reciclável*”, “*bandido*”, “*canalha*”, “*ingrato*” e “*vigarista*”, além de sugerir de forma aviltante à sua reputação profissional que João Doria Junior comandaria uma “*quadrilha dos Detrans*”, teria nomeado uma “*amante*

³ Jorge Kajuru é condenado a indenizar em R\$ 50 mil jornalista Boris Casoy. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/tj-sp-condena-kajuru-pagar-50-mil-jornalista-boris-casoy2>>. Acesso em: 29 ago 2019.

⁴ Jorge Kajuru: o parlamentar mais processado do ano no STF. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/jorge-kajuru-parlamentar-mais-processado-do-ano-no-stf-23818791>>. Acesso em 30 ago 2019.

⁵ Queixa-crime nº 1000439-77.2019.8.26.0050, em trâmite perante a Vara Criminal do Foro Regional da Lapa – São Paulo/SP.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

em cargo especial”, além de outros fatos caluniosos e difamatórios, conforme veremos adiante.

Diante desse panorama, é inegável que tais alegações atacam frontalmente a honra, bom nome e imagem que João Doria Junior arduamente construiu ao longo de sua trajetória. Os crimes de calúnia, difamação e injúria perpetrados em seu desfavor se encontram perfeitamente configurados, sendo a adequação típica inegável. É o que se verá no tópico “3”.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Conforme exposto, nas Eleições de 2018 o querelado foi eleito para exercer o mandato de Senador do Estado de Goiás, ocupando atualmente o referido cargo.

No entanto, no caso em apreço sua conduta extrapola e muito a imunidade parlamentar – trazida pela Constituição Federal - decorrente do exercício do mandato do referido cargo legislativo.

É sabido que a imunidade parlamentar está intrinsecamente ligada ao *exercício* do cargo, já que propicia que a função legislativa possa ser desempenhada com liberdade e autonomia. **É fundamental, contudo, que a incidência da prerrogativa esteja necessariamente ligada ao exercício da função parlamentar.**

Confira-se a leitura do artigo 53 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

No caso do querelado, a referida imunidade lhe seria conferida exclusivamente para o exercício das atividades exclusivas e inerentes ao cargo parlamentar que exerce. Nestes termos, é pertinente especificar quais as funções desempenhadas por um Senador a partir de definições emanadas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral⁶:

“Os senadores representam os Estados e o Distrito Federal, e têm a prerrogativa constitucional de fazer leis e de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Além disso, a Constituição Federal traz como competência privativa dos senadores: processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o presidente e o vice-presidente, os ministros e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o procurador-geral da República e o advogado-geral da União”.

Ainda de acordo com o quanto informado pelo *site* do próprio Senado Federal⁷, as funções típicas do Poder Legislativo são **legislar** e **fiscalizar**, sendo que a primeira *“diz respeito à edição de atos normativos primários, que são aqueles cujo fundamento decorre diretamente da Constituição Federal, e que podem instituir direitos ou criar obrigações”*.

Em relação à função fiscalizatória do Poder Legislativo, esta se dá mediante controle externo, no qual *“[...] o Congresso Nacional deve realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da*

⁶ Conheça as atribuições dos cargos que estarão em disputa nas Eleições 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/conheca-as-atribuicoes-dos-cargos-que-estarao-em-disputa-nas-eleicoes-2018>>. Acesso em: 27 ago 2019.

⁷ Atribuições do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/atribuicoes>>. Acesso em: 30 ago 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

administração direta e indireta. No cumprimento dessa função, o Congresso Nacional conta ainda com o apoio do Tribunal de Contas da União”.

Em suma, tem-se que as atribuições deste tão importante cargo legislativo em âmbito federal envolvem poderes de fiscalização do Poder Executivo e atividades legislativas.

Assim, imprescindível que a incidência da prerrogativa do cargo de Senador **esteja ligada justamente ao exercício da função parlamentar, de modo que as manifestações abarcadas pela imunidade devem guardar conexão com o desempenho da função legislativa ou devem ter sido proferidas em razão dela.**

Neste sentido, acerca dos limites abrangidos pela imunidade parlamentar, o Ministro Luiz Fux foi enfático ao afirmar, nos autos da queixa-crime proposta pelo Deputado Federal Jean Wyllys em face do também Deputado Federal Eder Mauro: “[...] *Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente)*”.⁸

Ou seja, *a contrario sensu*, não guardando suas manifestações conexão com o desempenho da função exercida, será afastada a imunidade parlamentar. Tanto é assim que aquela queixa-crime foi recebida pela Primeira Turma, pois as ofensas lá ventiladas extrapolaram a incidência da referida imunidade.

Segundo se depreende do paradigmático voto do Ministro relator, restou pontuado de forma cristalina que: “[...] *A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, racione*

⁸ Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou arditoso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF".

Em outras oportunidades a Suprema Corte se manifestou no mesmo sentido. A título exemplificativo, colaciona-se ementa do acórdão de relatoria da Ministra Rosa Weber⁹:

“CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE

⁹ Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE, 10/02/2015.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO. 1. *A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato.* 2. *O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal.* 3. *A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos.* 4. *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta.* 5. *A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos.* 6. *Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente.* 7. *Denúncia recebida”.*

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

No caso em apreço as condutas praticadas pelo querelado se deram a partir da propagação de **informações falsas caluniantes, difamatórias e injuriantes em diversas publicações disponibilizadas em redes sociais, apenas visando macular a honra de João Doria**. Resta evidente, portanto, que não se está tratando de elaboração de leis e tampouco de fiscalização de atos do Poder Executivo.

Nitidamente tem-se que **a conduta do querelado em nada se relaciona ao exercício de sua atividade como Senador. Há clara extrapolação de sua função política, que não deve ser utilizada para justificar atos criminosos.**

Em verdade, o que se denota é que o querelado aproveita de seu maior prestígio e visibilidade na mídia enquanto Senador para, dolosamente, ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante.

Nesse contexto, as condutas criminosas de Jorge Kajuru **não podem ser albergadas pelo manto da imunidade parlamentar**, já que *“se por um lado tem a jurisprudência assegurado a inviolabilidade dos Vereadores em assuntos que dizem respeito à municipalidade e naqueles em que há o referido nexos funcional, por outro não pode garantir a impunidade daqueles que, desviando de sua função e movidos por ódio ou sentimento de vingança pessoal, usam-na para desonrar pessoas e incriminar gratuitamente.”*¹⁰

Neste sentido, segundo excerto de acórdão de relatoria do Ministro Celso de Mello¹¹:

*“[...] a prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (**não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal**) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, **que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.**”*

¹⁰ TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003785-12.2010.8.26.0586; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Roque - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 16/12/2011.

¹¹ Inq. 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

*A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, **supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes***

Observa-se, portanto, que a jurisprudência constitucional do Pretório Excelso “[...] tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada, em favor dos membros do Poder Legislativo da União, pelo art. 53, “caput”, da Carta Política, sempre enfatizando, nas várias decisões que proferiu – quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 -, que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o congressista (Deputado Federal ou Senador da República), nas hipóteses em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido no exercício do mandato ou em razão deste”.¹²

Ainda, o próprio Tribunal de Justiça paulista¹³ entende, no mesmo sentido, que “não há que se falar no caso em imunidade material parlamentar, visto que não está relacionada à opinião decorrente de exercício do mandato popular”:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - RÉU VEREADOR - IMUNIDADE MATERIAL MITIGADA; **OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS QUE DEVEM GUARDAR PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO** E RESPEITAR OS LIMITES DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO ONDE FORA ELEITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA IMUNIDADE MATERIAL A DISCURSOS PUBLICADOS PELO PRÓPRIO RÉU EM*

¹² Inq. 1.775-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno.

¹³ Queixa Crime 0100246-10.2000.8.26.0000; Relator (a): Di Prospero Gentil Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/12/2002.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

REDE SOCIAL PESSOAL POR EXTRAPOLAR OS LIMITES TERRITORIAIS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 600.063 COM REPERCUSSÃO GERAL OBSERVADO RESPONSABILIDADE CIVIL ADMITIDA - RECURSO PROVIDO”¹⁴

No caso em tela, seja por seu conteúdo, seja pelo *modus operandi* dos fatos trazidos nesta Queixa-Crime, depreende-se facilmente que a conduta em comento **não está relacionada de maneira alguma à atividade legislativa vinculada ao cargo exercido pelo Sr. Jorge Kajuru.**

Resta mais do que evidente que a imunidade parlamentar atribuída ao cargo exercido pelo representado está totalmente afastada das manifestações criminosas trazidas nesta representação. Não se mostra idôneo e legal dar guarida a eventual argumentação como subterfúgio da parte representada.

Em conclusão, as prerrogativas inerentes ao cargo de Senador não podem ser invocadas com fins a justificar práticas criminosas como estas praticadas contra o Governador do Estado de São Paulo. **Condutas similares desvirtuam totalmente a função legislativa federal,** tão cara à população brasileira.

2.2. DA COMPETÊNCIA: JUÍZO COMUM DE BRASÍLIA

Antes de passar a análise das condutas criminosas, destaque-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o Foro Criminal Central da

¹⁴ VOTO nº 21957, Apelação nº 1011320-88.2017.8.26.0566, Apelante: Cláudio Roberto Lopes Macedo, Apelada: Leandro Augusto do Amaral, Origem: 2ª Vara Cível do Foro de São Carlos, Juiz: Daniel Luiz Maia Santos.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Circunscrição de Brasília/DF, seguindo o requisito de competência do domicílio ou residência do réu, previsto no artigo 72 do Código de Processo Penal.¹⁵

Em regra, o foro comum no processo penal brasileiro é o local da consumação do delito, de acordo com o que reza o artigo 70 do Código de Processo Penal¹⁶. Ocorre que, uma vez incerto o lugar da suposta prática delitiva contra a honra do querelante, resta dúvida a aplicação da regra territorial para a fixação da competência.

Em síntese, “*não sendo possível aplicar a regra geral de competência de foro, qual seja a do lugar da infração, por este não ser conhecido, a competência regular-se-á pelo local do domicílio ou residência do réu*”¹⁷, conforme o já mencionado artigo 72 do Código de Processo Penal.

Além disso, o artigo 73 do Código de Processo Penal também institui que “*nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração*”.

O querelado vem divulgando variadas publicações em seus três perfis eletrônicos constantes em redes sociais – Facebook, Instagram e Twitter – desde o dia 15 de abril de 2019, as quais contêm diversas ofensas com conteúdo que patentemente ferem a honra objetiva e subjetiva do Governador João Doria Junior.

¹⁵ Em razão da amplitude que pode ser extraída do texto literal da Constituição (art. 53), sempre se considerou que todo e qualquer processo criminal a que respondesse o parlamentar deveria ser levado ao Supremo Tribunal Federal a partir da diplomação. **O tribunal, no entanto, por meio de questão de ordem na Ação Penal 937, decidiu que: 1) a prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele; 2) [...].** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377039>>. Acesso em: 02 set 2019.

¹⁶ “**Art. 70.** A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Revista dos Tribunais, 6ª edição revista, atualizada e ampliada; 2018. p. 242.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

De acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁸ e o entendimento doutrinário¹⁹, “*é competente para o julgamento dos crimes cometidos pela internet o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor*”. No caso em comento, entretanto, não é possível auferir o local exato em que se encontrava o querelado no momento da alimentação das referidas publicações.

Assim, considerando-se o regramento trazido pelo artigo 72 do Código Penal, e tendo em vista que o Senador Jorge Kajuru possui como domicílio ou residência, atualmente, a circunscrição de Brasília/DF, não deve haver dúvidas de que este local é competente para conhecer e julgar a presente ação.

Por fim, tendo em vista que, conjuntamente, os crimes contra a honra supostamente cometidos pelo querelado, conforme se demonstrará a seguir, são punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, não há que se falar na competência do Juizado Especial Criminal. É certa, portanto, **a competência para processar e julgar o feito do Juízo Comum**, nos termos do artigo 519 e seguintes do Código de Processo Penal.

Neste sentido, vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pena máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial

¹⁸ STJ - CC: 145424 SP 2016/0043249-0, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 13/04/2016, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: 26/04/2016.

¹⁹ “*E nos crimes contra a honra, praticados pela imprensa: é o local onde ocorreu a impressão ou, no caso de reportagem veiculada pela internet, no local onde se encontra o responsável pela veiculação*”. LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal; 15ª edição, 2018. p. 278

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º 10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. *Recurso conhecido e provido.* (STJ, Recurso Especial nº 822265/SC, Rel. Min. Laurita Vaz)

Sendo assim, neste caso a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum de Brasília, nos termos do artigo 519 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. DO DIREITO

Paulo José da Costa Jr. e seu filho, subscritor da presente Queixa-Crime, consideram a honra como o “conjunto dos predicados da pessoa, que lhe dão reputação social e estima própria”.²⁰

Bittencourt, por sua vez, a define como um “valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas”²¹.

Por ser verdadeira expressão da essência humana, a honra ocupa, desde muito, posição de bem juridicamente protegido na esfera penal. Em sua conceituação acham-se abrangidas “[...] a honra objetiva (reputação e respeito que se desfruta no meio social) e a subjetiva (estima que cada qual tem de si próprio, sentimento pessoal da própria dignidade)”.²²

²⁰ COSTA, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. Ed. Saraiva: 12ª edição, 2010. p. 403.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial – dos crimes contra a pessoa. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 280.

²² COSTA, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. Ed. Saraiva: 12ª edição, 2010. p. 403.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

A primeira diz respeito à reputação social de que goza o indivíduo; já seu aspecto subjetivo manifesta-se pelo sentimento ou concepção que o indivíduo tem a respeito de si. Partindo-se de ambas as acepções, a tutela da honra demonstra-se especialmente cara à própria manutenção da dignidade humana.

Nesses termos, é certo que os ataques à figura de João Doria Junior não podem ser admitidos.

O querelante é atual Governador do Estado de São Paulo, ex-Prefeito de uma das maiores cidades do Brasil, empresário internacionalmente reconhecido, jornalista, publicitário, esposo e pai de três filhos. Enquanto figura pública, é inegável que todos os aspectos de sua vida se encontram atrelados à boa reputação que lhe é atribuída socialmente, até porque sua reputação é hoje seu maior patrimônio.

Ao caluniar, difamar e injuriar João Doria Junior, o querelado não ofendeu apenas João Agripino da Costa Doria Junior enquanto indivíduo, tendo atacado sua idoneidade enquanto atual Governador, ex-Prefeito, gestor e empresário, esposo e pai de família, desprezando e descreditando toda sua trajetória pessoal e profissional.

Considerando a gravidade dos insultos e o dolo específico verificável nos atos do querelante, tem-se que as atitudes de Jorge Kajuru se amoldam perfeitamente às condutas descritas nos tipos penais dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, as quais serão tratadas por esta defesa de maneira numérica e sequencial, a fim de elucidar ao máximo o teor infamante dos dizeres. Vejamos.

3.1. DAS TRÊS CONDUTAS CALUNIOSAS (FATOS 1, 2 e 3)

A calúnia, nos termos do artigo 138 do Código Penal, consiste na imputação falsa a alguém de fato definido como crime. Nesta esteira, tal delito “[...] é o

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

mais grave dos crimes contra a honra”, sendo “elemento integrante do delito a falsidade da imputação de fato criminoso, que deverá ser determinado e concreto”.²³

Para que reste configurado o crime de calúnia, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: **i)** imputação de fato determinado qualificado como crime; **ii)** falsidade da imputação e **iii)** elemento subjetivo do tipo, “*animus caluniandi*”, ou seja, o propósito de caluniar. Caso ausentes quaisquer desses requisitos, não se pode falar em crime.

Pois bem. Para melhor exposição das condutas caluniosas praticadas pelo querelado, este subcapítulo será dividido em subtópicos, como forma de delimitar especificamente cada publicação atentatória à honra objetiva do querelante.

3.1.1. FATO 1: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

i) “Ministério Público emite parecer que comprova monopólio de R\$ 500 milhões e conluio entre Tecnobank, B3 e Detran-SP – QUADRILHA DORIA/BALDY/MAURÍCIO ETC”²⁴ (grifos nossos – veiculado no dia 02/08/2019 no Twitter):

²³ COSTA, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. Ed. Saraiva: 12ª edição, 2010. p. 405.

²⁴ Disponível em: <<https://twitter.com/senadorkajuru/status/1157255597210963968>>. Acesso em 02 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Consigne-se que, em relação a esta primeira ofensa, o querelado publicou em sua rede social Twitter notícia absolutamente infundada do site “www.agoraparana.com.br”, tendo proferido – de maneira desrespeitosa, inverídica e infeliz – comentários relativos à pessoa de João Doria. Justamente por se tratar de fonte inidônea, tal site carece de qualquer credibilidade. Ao mencionar que João Doria supostamente teria feito parte de um grupo de pessoas, que “em conluio fraudaram a economia e constituíram um monopólio de R\$ 500.000.000,00, com fim de obter vantagem concorrencial e financeira”, está o querelado fazendo remissão ao crime de formação de cartel (artigo 4º, inciso II, alínea *a* da Lei nº 8.137/1990)²⁵, imputando-o ao querelante.

Observa-se que a palavra “*monopólio*” se conceitua como um “*controle exclusivo de toda ou de quase toda a atividade comercial, industrial ou de exploração de um produto ou serviço, em que uma pessoa ou companhia afasta ou torna praticamente impossível a possibilidade de concorrência por outras companhias*” ou “*comércio em que um indivíduo ou*

²⁵ “**Art. 4º** Constitui crime contra a ordem econômica: [...] **II** - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: **a**) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas”.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

*grupo é o único possuidor de um dado produto e na falta de competidores pode vendê-lo por preço abusivo”.*²⁶

Ora, a afirmação de que uma pessoa, em conluio com outras, constituiu um monopólio é, por si só, ofensiva. Tanto é assim que Jorge Kajuru tinha consciência de que estaria ali cometendo uma acusação criminosa, ao frisar que Doria, seu estimado Secretário de Transportes Alexandre Baldy e mais uma pessoa teriam constituído, nesse mesmo ato, uma “*quadrilha*”. É sabido que o termo “*quadrilha*” significa um conjunto de pessoas mal intencionadas que se reúnem para cometer crimes. Qualquer interpretação contrária seria absolutamente absurda.

Para o querelado Kajuru, a *quadrilha* seria o meio pelo qual o Governador de São Paulo teria conseguido cometer o crime de cartel, o que é cabalmente inverídico. A intenção do querelado foi apenas e tão somente espalhar que João Doria seria um criminoso contumaz ou, em jargão popular, “um *quadrilheiro*”.

Assim sendo, restou configurado aqui o crime de calúnia, uma vez que se verifica a presença simultânea dos três requisitos já elencados: imputação de fato determinado qualificado como crime, a inequívoca falsidade da imputação e o patente “*animus caluniandi*” por parte de Jorge Kajuru.

3.1.2. FATO 2: VÍDEO PUBLICADO NO INSTAGRAM

ii) *“Atenção Brasil! Especialmente Estado de São Paulo. Atenção, para que vocês tenham ideia, foi desmascarado um dos maiores crimes de monopólio da história no mercado de financiamento de veículos no Brasil. Isso significa fraude, isso significa DETRAN... DETRAN. Olha o escândalo! [...] O MPF emitiu parecer que comprova, sem nenhuma dúvida, o monopólio inicialmente de 500 milhões, que pode chegar a 2*

²⁶ Conceito da palavra Monopólio. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/monop%C3%B3lio/>>. Acesso em: 02 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

bilhões, e um conluio entre as empresa Tecnobank, B3 e DETRAN/SP. Vai chegar em outros DETRAN's, Rio de Janeiro em especial, onde envolve um Deputado Federal [...] A fraude que ultrapassa 500 milhões de reais e pode chegar a 2 bilhões de reais, já havia sido denunciada por mim, 22 dias atrás, aqui nas redes sociais do Kajuru, revelando eu, um conluio entre o DETRAN de São Paulo, comandado pelo goiano Secretário de Transportes, Alexandre Baldy, com a devida consciência do esperto, para não dizer MA-LAN-DRO governador de São Paulo, João Doria e que tinha no DETRAN de São Paulo nada mais nada menos que seu braço direito, o paraibano Mauricio Alves, que foi seu diretor do DENATRAN e seu braço direito no ano passado quando o goiano, Alexandre Baldy, ocupou e fez a farrá do boi no Ministério da Cidade, no governo do corrupto Temer. Conclusão [...] aí está dispensado, para não dizer demitido, o diretor do DETRAN de São Paulo, o paraibano Mauricio Alves, que é o braço direito dessa quadrilha [...] aguardem porque ainda tem muito mais [...]"²⁷ (grifos nossos - transcrição do vídeo (Doc. 02) veiculado no dia 14/08/2019 no Instagram):



²⁷ Disponível em: <<https://www.instagram.com/tv/B1KFSvWHHY0/?igshid=p2tjmr6f6xrn>>. Acesso em: 02 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Apenas catorze dias após a publicação da ofensa descrita no tópico “3.1.1”, o querelado não hesitou em praticar mais um delito de calúnia, por meio de seu claro “*animus caluniandi*”, ao afirmar as mesmas inverdades por meio de um vídeo publicado em seu Instagram.

Em suma, observa-se que o querelado ofendeu novamente a honra objetiva do querelante, o caluniando, ao afirmar que teria sido cometido “*um dos maiores crimes de monopólio da história*”, e que teria se formado, para a realização da suposta “*fraude*”, uma “*quadrilha*” supostamente comandada com a “*devida consciência*” do querelante, e em “*conluio*” com demais autoridades. Assim, como já fundamentado no subcapítulo “3.1.1”, novamente o querelado, ao afirmar ter o “*esperto, para não dizer malandro*” querelante participado de “*um dos maiores crimes de monopólio da história no mercado de financiamento de veículos no Brasil*”, pratica crime de calúnia.

Nesta publicação, o querelado igualmente injuriou João Doria, por duas vezes, ao afirmar que o crime teria sido cometido com o aceite do “*esperto, para não dizer MA-LAN-DRO governador de São Paulo, João Doria*”. Tais injúrias serão especificadas no subcapítulo “3.5.10”.

3.1.3. FATO 3: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

iii) “ELE NÃO ESTÁ PEDINDO E SIM VAI PRA RUA, POIS EU KAJURU ENTREGUEI TODA A DOCUMENTAÇÃO, COM PROVAS CABAIS DA QUADRILHA DOS DETRANS COMANDADA POR ALEXANDRE BALDY, DÓRIA, MAURÍCIO E UM DEP FEDERAL DO RIO...”²⁸ (grifos nossos - veiculado no dia 28/08/2019 no Twitter):

²⁸ Disponível em <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1166660179552874496>>. Acesso em: 02 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Não satisfeito com as ofensas já preferidas, o querelado reafirmou mais uma vez em seu Twitter, no dia 28 de agosto de 2019, que o querelado comandaria uma “*quadrilha dos Detrans*” junto a três pessoas, novamente incluindo o Secretário de Transportes do Governo de São Paulo Alexandre Baldy.

Ocorre que, como já dito, em momento algum João Doria Junior se associou com outras pessoas com o fim de praticar crimes ou de obter qualquer vantagem ilícita. Nunca houve a formação de qualquer “*quadrilha*”, tampouco a exploração de atividade comercial com o intuito de obter controle de um produto ou serviço, de forma a prejudicar a concorrência (aludido crime de cartel).

A afirmação feita pelo querelado se reveste de indubitável falsidade e, assim, consumou-se mais um crime de calúnia, visto configuradas as três elementares do tipo (propósito de caluniar, fato determinado como crime e falsidade da imputação).

3.2. CONCLUSÃO ACERCA DAS CALÚNIAS

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Ainda que o conteúdo das ofensas reportadas nos tópicos “3.1.1”, “3.1.2” e 3.1.3” seja semelhante, Jorge Kajuru não as fez de maneira genérica. Dentre as três calúnias perpetradas têm-se desígnios autônomos, ocorridos em dias diferentes e com intentos ofensivos independentes e específicos, acessadas por pessoas diversas. Não há que se falar, portanto, de eventual ocorrência de crime continuado, mas sim de concurso material de crimes.

Dito isso, é evidente que todas as já citadas elementares do tipo penal de calúnia restaram amplamente configuradas nas três análises em apreço: foram imputados falsamente à pessoa de João Doria Junior fatos definidos como crime, além de que o elemento subjetivo do tipo – dolo – restou amplamente configurado em cada uma das três condutas proferidas por Jorge Kajuru, que de forma consciente e voluntária agiu exclusivamente com o intento de atingir e macular a honra objetiva do querelante sobre fatos que o sabia inocente.

Saliente-se que, de maneira desrespeitosa, Jorge Kajuru ofendeu a honra de mais três autoridades, sem medir a dimensão de seus ataques. Assim sendo, o dolo específico e crescente do Senador em caluniar, difamar e injuriar figuras públicas – como nos excertos supracitados – é patente.

Portanto, apesar da atuação política do querelado, não se mostra adequado que o mesmo se manifeste nestes termos, contestando a idoneidade do peticionário com afirmações inverídicas e, ainda, totalmente desvinculadas de suas atribuições como Senador (conforme exposto no tópico “2.1”).

Comprovado o dolo genérico e específico, observa-se que os três crimes de calúnia se consumaram, respectivamente, em 02, 14 e 28 de agosto de 2019, momentos em que as acusações foram veiculadas por meio da divulgação das referidas publicações.

Assim, deve-se reconhecer que o querelado incorreu no delito previsto no artigo 138 do Código Penal por 3 (três) vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

3.3. DAS SEIS CONDUTAS DIFAMATÓRIAS (FATOS 4, 5, 6, 7, 8 e 9)

A difamação, nos termos do artigo 139 do Código Penal, consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de outrem. Nesta toada, como ensina um destes subscritores e seu pai, “*por reputação haverá de entender-se a honra externa ou objetiva, a boa fama e o prestígio de que o cidadão desfruta na comunidade*”.²⁹

Para que reste configurado o delito em questão, faz-se necessária a presença das seguintes elementares do tipo incriminador: **i)** imputação de fato ofensivo à reputação da vítima; **ii)** determinação do fato imputado; e **iii)** “*animus difamandi*”, ou seja, o elemento subjetivo especial consistente na vontade consciente de macular honra do ofendido por meio da imputação.

Para melhor aclarar a explanação, este subcapítulo também será fracionado em subtópicos, tal como feito para demonstrar os delitos de calúnia.

3.3.1. FATO 4: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK

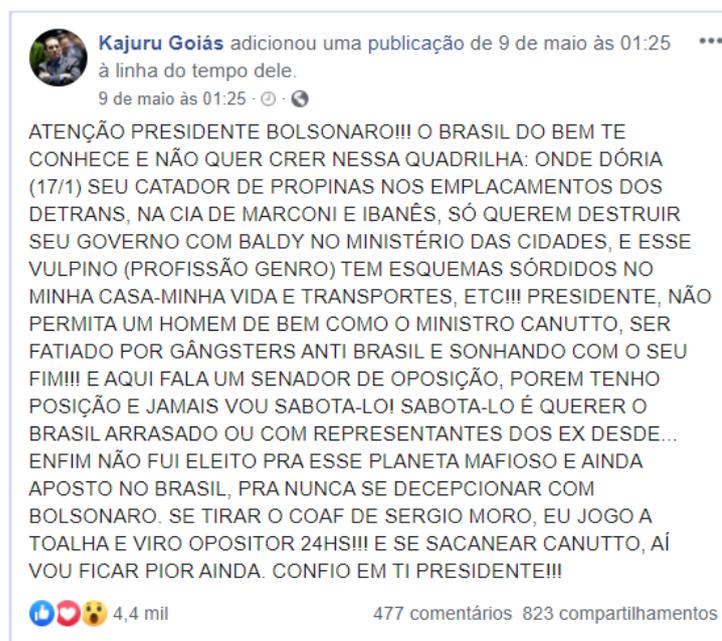
iv) “*ATENÇÃO PRESIDENTE BOLSONARO!!! O BRASIL DO BEM TE CONHECE E NÃO QUER CRER NESSA QUADRILHA: ONDE DORIA (17/1) SEU CATADOR DE PROPINAS NOS EMPLACAMENTOS DOS DETRANS, [...] SÓ QUEREM DESTRUIR SEU GOVERNO [...]*”³⁰
(grifos nossos - veiculado no dia 09/05/2019 no Facebook):

²⁹ COSTA JUNIOR, Paulo José da e COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 408.

³⁰ Disponível em: <<https://www.facebook.com/kajurugoiias/posts/2385998031637026>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Afirmar que o querelante seria enquadrado como um “*catador de propina nos emplacamentos dos DETRAN’S*”, e que por esse motivo supostamente teria a intenção de “*destruir*” o governo do Presidente Jair Bolsonaro, demonstra o inequívoco “*animus difamandi*” do querelado em aviltar a imagem de João Doria Jr, de forma a configurar o primeiro crime de difamação em desfavor do Governador.

Além disso, quaisquer das significações extraídas desta afirmação se afastam da conduta e dos princípios que orientam o peticionário, pois enquanto cidadão, profissional honesto e governador de São Paulo, não se pode afirmar que este tenha manipulado os emplacamentos dos veículos para obter propina ou qualquer gratificação extra, de acordo com supostos interesses escusos; até porque não há sequer investigação aberta a fim de perquirir eventual conduta ilícita praticada pelo querelante sobre tais fatos.

3.3.2. FATO 5: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

v) “Governos tucanos repassaram R\$ 10,1 milhões a empresas de Doria desde 2010 - Notícias - UOL Eleições 2016– O SERGIO CABRAL DE SÃO PAULO!!!”³¹ (grifos nossos - veiculado no dia 11/05/2019 no Twitter):



No dia 11 de maio de 2019, o querelado afirmou, em seu Twitter, que João Doria Junior seria “o Sérgio Cabral de São Paulo!!!”

É sabido que o ex-Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral Filho foi condenado pela 11ª vez por envolvimento na Operação Lava Jato³². Suas penas já somam 234 anos, e certamente foi usado na supracitada frase de Jorge Kajuru para

³¹ Disponível em: <<https://twitter.com/senadorkajuru/status/1127205049522847744>>. Acesso em: 04 set 2019.

³² Cabral condenado pela 11ª vez na Lava Jato. As penas já somam 234 anos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cabral-condenado-pela-11-vez-na-lava-jato-penas-ja-somam-234-anos-23911157>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

equiparar o querelante, enquanto Governador, a um ex-governador preso, que já possui muitas condenações e que, por isso, não deve ser visto como um exemplo a ser seguido.

Não obstante, assim como na conduta anterior, o caráter pejorativo da supracitada frase é inegável. Configurou-se a segunda difamação em desfavor do Governador de São Paulo.

3.3.3. FATO 6: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

vi) “Doria gastou com publicidade 122% a mais do que o permitido – O Antagonista – ISSO É UM MALANDRO! COM O DINHEIRO DO PÚBLICO!!”³³ (grifos nossos – veiculado no dia 12/05/2019 no Twitter):



³³ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1127764723246743552>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

No presente contexto, a afirmação de que João Doria Junior teria gasto com publicidade a mais do que o permitido, utilizando-se, para isso, de dinheiro público é, por si só, difamatória. Tal entendimento visa claramente manchar a imagem do querelante enquanto Governador do Estado de São Paulo, de forma a macular sua honra objetiva.

Não há nenhuma decisão que comprove ter gasto o querelante valor maior do que o permitido com publicidade. Tal afirmação é inverídica e difamatória.

Desta feita, restou configurada mais uma difamação, uma vez presente a imputação de fato determinado e ofensivo à reputação de João Doria Jr. (gastos superfaturados em publicidade com a utilização de dinheiro público), além do patente elemento subjetivo especial do tipo, tal qual a vontade consciente de macular a honra objetiva do querelante.

Nesta mesma publicação, o querelante também injuriou João Doria Junior ao qualificá-lo como um “malandro”. Esta injúria será especificada no próximo subcapítulo “3.5.7”.

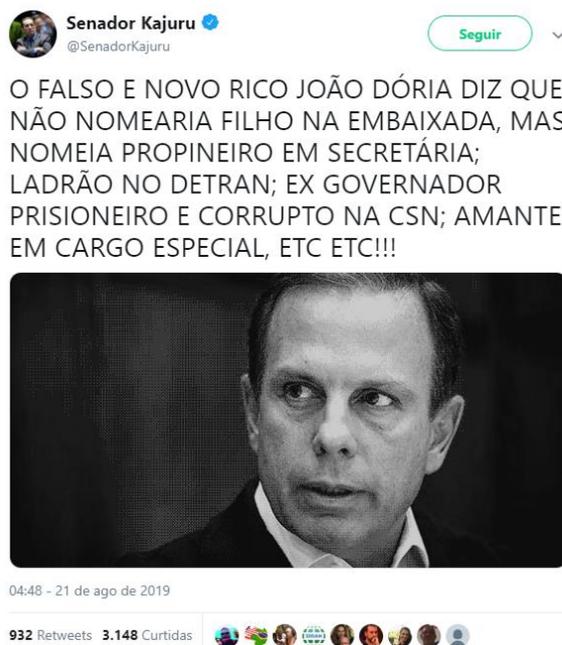
3.3.4. FATO 7: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK

vii) *“O FALSO E NOVO RICO JOÃO DORIA DIZ QUE NÃO NOMEARIA FILHO NA EMBAIXADA, MAS NOMEIA PROPINEIRO EM SECRETARIA; LADRÃO NO DETRAN; EX GOVERNADOR PRISIONEIRO E CORRUPTO NA CSN; AMANTE EM CARGO ESPECIAL, ETC ETC!!!”³⁴ (grifos nossos - veiculado no dia 21/08/2019 no Twitter):*

³⁴ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1164142317525262336>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Ainda segundo os dizeres de Jorge Kajuru, aduziu-se que João Dória, enquanto governador de São Paulo, teria nomeado “*propineiro em Secretaria*”, “*ladrão no DETRAN*”, “*ex-Governador prisioneiro*” e “*corrupto na CSN*”, além de uma “*amante em cargo especial*”.

Restou configurado, sem qualquer elemento que o corrobore, mais um crime de difamação, já que se faz presente a imputação de fato determinado e ofensivo à honra do querelante (nomeação proposital de figuras supostamente desonestas ou não capacitadas para o cargo), acompanhada da vontade consciente e voluntária de macular a reputação de João Dória Jr.

O querelado é de tal forma contumaz ao realizar tais afirmações que, não satisfeito com o que havia pronunciado em rede social, aproveitou-se da oportunidade de estar no Plenário no dia 23 de agosto do corrente ano³⁵ para repetir as

³⁵ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/multimedia/evento/90259>>, a partir do minuto 17:46. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

mesmas ofensas e demais xingamentos, apenas e tão somente para desonrar e macular a imagem do Governador de São Paulo. É o que, em síntese, foi dito:

“Triste! Governador do Estado de São Paulo, João Doria, que eu trabalhei por dois anos com ele na Rede TV, trata-se de um picareta social [...], seus ataques são ridículos: como essa semana o senhor ter dito que jamais nomearia um filho para a Embaixada. O senhor não nomeia filho, mas nomeia corrupto secretário, nomeia secretário propineiro, nomeia diretor do DETRAN ladrão que foi demitido, depois da investigação feita pelo MPF de São Paulo, que o senhor teve que demiti-lo, embora não quisesse; o senhor nomeia amante, então que honra tem você, João Doria? Para ficar fazendo campanha presidencial [...] e ao invés do senhor cuidar de São Paulo, o senhor fica todo dia nas redes sociais preocupado em dar uma cutucada para dizer ao Brasil “olha, eu sou a melhor opção” [...]”

Diga-se uma vez mais: ainda que não seja necessário provar a falsidade dos fatos imputados para a configuração do crime de difamação, é imprescindível esclarecer que as supracitadas afirmações não guardam qualquer veracidade.

Antes de empresário, antes de político, antes de ex-Prefeito e antes de Governador, João Agripino da Costa Doria Junior é indivíduo honesto, trabalhador, esposo e pai de três filhos. Tem sua honra como seu maior e mais precioso patrimônio.

Não que seja novidade diante da fama que já ostenta o querelado, mas vislumbra-se que o Senador não mediu qualquer palavra ao afirmar tamanhas inverdades. Demonstra desrespeitar a honra de terceiros, além das consequentes sanções por estas ilicitudes praticadas.

Questiona-se: com base em que se afirmou que João Doria teria nomeado tais figuras tão “desonestas” para trabalhar no DETRAN, na Companhia Siderúrgica Nacional, ou como seu Secretário? E pior, para quê, e com que

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

fundamentação também se afirmou que o querelante possui uma amante, a qual teria sido nomeada “*em cargo especial*”?

É com tranquilidade que se conclui que tais afirmações somente foram proferidas para aviltar a boa imagem que João Doria Junior possui perante seu eleitorado. Jorge Kajuru, mais uma vez, almejou fazer com que seus próprios seguidores vejam o querelante como uma pessoa de má índole, desonesta, cujo exemplo não deve ser seguido e que, além de todas as supostas ilicitudes, ainda trai sua primeira e única mulher, mãe de seus três filhos.

Jamais houve qualquer intenção maldosa ou ludibriante do peticionário em face de seu eleitorado, e muito menos em face de sua esposa. Por mais que seja óbvio, é relevante consignar que João Doria Junior jamais possuiu uma amante. Jorge Kajuru buscou imputar-lhe fatos sabidamente falsos exclusivamente para ofendê-lo.

É até ilógico que o querelado afirme: “[...] *para ficar fazendo campanha presidencial [...] e ao invés do senhor cuidar de São Paulo, o senhor fica todo dia nas redes sociais preocupado em dar uma cutucada para dizer ao Brasil “olha, eu sou a melhor opção” [...]”*.

Ora, é notório que, desde os tempos em que era apresentador, o Sr. Jorge tem como costume desperdiçar seu tempo útil para, ao invés de preocupar-se em efetivar as funções legislativas e fiscalizadoras de um parlamentar (tópico “2.1”), utilizar suas redes sociais para ofender figuras públicas a bel prazer.

Esclareça-se que, ainda acerca da presente publicação (**fato 7**), Jorge Kajuru também cometeu mais duas injúrias em face do Governador, ao qualificá-lo como “*falso*” e “*novo rico*”. As análises acerca de tais ofensas serão tratadas no subcapítulo “3.5.11”.

3.3.5. FATO 8: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

viii) “DÓRIA BANDIDO! VOCÊ MAMOU NA TETA DO BOLSONARO, POIS SÓ GANHOU A ELEIÇÃO USANDO O NOME E O BOLSODÓRIA [...]”³⁶ (grifos nossos – veiculado no dia 31/08/2019 no Twitter):



Em relação ao presente **fato 8**, foi proferida a afirmação, por parte do querelado, de que João Doria teria “*mamado na teta*” do atual Presidente, tendo supostamente ganhado a eleição para Governador somente sob a égide da campanha eleitoral junto a Jair Bolsonaro.

Note-se que ao fazer tal ilação, o querelado difama o Governador, ao desprezar a capacidade política que o querelante arduamente conquistou em sua

³⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1167759691151265792>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

trajetória profissional. Age como se João Doria fosse um oportunista, que somente chegou onde está pelo sucesso alheio, o que não é verdade. Configurou-se mais um crime de difamação por parte de Jorge Kajuru.

A injúria proferida no mesmo *tweet*³⁷ - “DORIA BANDIDO!” - será tratada no subcapítulo “3.5.12”.

3.3.6. FATO 9: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

ix) “SUBTERRÂNEOS SÃO AS NEGOCIATAS SUJAS E BILIONÁRIAS DE MARCONI, DÓRIA E BALDY!!!”³⁸ (grifos nossos - veiculado no dia 10/09/2019) no Twitter:



³⁷ “*Tweet* é o nome utilizado para designar as publicações feitas na rede social do Twitter”. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/tweet/>>. Acesso em: 04 set 2019.

³⁸ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1171431578553028609>>. Acesso em: 20 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Finalmente, no dia 10 de setembro de 2019, Jorge Kajuru proferiu comentários na rede social Twitter acerca de uma outra publicação do atual Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado. Conforme se observa, o querelante não se absteve em citar, mais uma vez, o nome de João Doria Jr.

O comentário de Kajuru se resumiu em dizer que João Doria Jr., em companhia do ex-Governador de Goiás, Marconi Perillo, e seu Secretário de Transportes, Alexandre Baldy, estaria envolvido em “*negociatas subterrâneas, sujas e bilionárias*”.

Conforme sabido, o substantivo “*negociata*” significa “*negócio fraudulento ou em que há logro ou trapaça*”.³⁹

Ora, ao aludir que o querelante estaria envolvido em negócios fraudulentos, atrelados a supostos desvios ou falcatruas, o querelado atingiu, de forma ultrajante e consciente, a honra objetiva do Governador.

Em suma, Jorge Kajuru proferiu mais algumas palavras humilhantes em desfavor do querelante, de forma a fazer configurar mais um crime de difamação contra João Doria Jr.

3.4. CONCLUSÃO ACERCA DAS DIFAMAÇÕES

É certo que as 6 (seis) postagens, diferenciáveis e autônomas entre si, dizem respeito a fatos específicos e determinados vinculados à figura do petionário.

Nesta senda, é inegável que as seis difamações proferidas são absolutamente incompatíveis com a reputação da qual goza o querelante perante a sociedade brasileira.

Quanto ao dolo na prática dos crimes, o teor das seis publicações analisadas evidencia ser inequívoca a intenção de Jorge Kajuru de macular a honra do

³⁹ Conceito de *Negociata*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/negociata/>>. Acesso em: 20 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

peticionário, **restando configurado o elemento subjetivo especial do tipo - dolo específico de difamar.**

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. (...)

2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.⁴⁰

Portanto, apesar da atuação política do querelado, não se mostra adequado que o agente se manifeste nestes termos, contestando a idoneidade do peticionário com afirmações inverídicas e, ainda, totalmente desvinculadas de suas atribuições como Senador.

Comprovado o dolo, observa-se que a consumação dos seis crimes de difamação se deram, respectivamente, em 09, 11 e 12 de maio, 21 e 31 de agosto e 10 de setembro de 2019, momentos em que as acusações foram veiculadas por meio da divulgação das publicações em seu Facebook e Twitter, para internautas diversos.

Assim, deve-se reconhecer que o querelado incorreu no delito previsto no artigo 139 do Código Penal, **por 6 (seis) vezes**, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), haja vista que as imputações em face do querelante são absolutamente distintas.

⁴⁰ STF - AP: 474 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 12.09.2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06.02.2013.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

3.5. DAS DEZOITO CONDUTAS DE INJÚRIA (FATOS 10 ao 27)

A injúria consiste em ferir a honra subjetiva de outrem, por meio de palavras ou gestos ultrajantes, com a intenção de macular sua dignidade ou decoro. Nas palavras de Fernando José da Costa e seu pai:

“É a palavra ou gesto ultrajante, mediante o qual se ofende o sentimento de dignidade alheio (honra subjetiva). Não se trata mais, como na difamação, de atingir a honra exterior da vítima, a reputação e o conceito de que goza na comunidade. Trata-se, sim, de ofender a dignidade e o decoro (honra subjetiva)”⁴¹.

Assim, trata-se da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduzindo sempre um desprezo ou menoscabo pelo injuriado.⁴²

Para a configuração do crime de injúria, faz-se necessária a presença das seguintes elementares do tipo incriminador: **i)** emissão de conceitos ofensivos à honra subjetiva da vítima e **ii)** “*animus injuriandi*”, ou seja, o elemento subjetivo especial consistente na vontade consciente de macular a honra subjetiva do ofendido por meio das atribuições negativas.

A sua consumação, ao contrário da calúnia e da difamação, ocorre quando a ofensa ataca sua dignidade ou seu decoro.

No presente caso, conforme se observa das publicações que serão analisadas, o querelado se referiu ao querelante como um ser humano que precisaria fazer uma “*faxina ética*”, e que se qualifica como um “*lixo*”, “*gângster anti Brasil*”, “*gambá*”,

⁴¹ COSTA JUNIOR, Paulo José da e COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial – dos crimes contra a pessoa. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 312.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

“mentiroso”, “picareta social”, “sujo”, “malandro”, “esperto”, “falso”, “novo rico”, “vigarista”, “lixo não reciclável”, “bandido”, “canalha” e “ingrato”.

Vislumbra-se, de plano, que os conceitos emitidos dizem respeito à dignidade e ao decoro do peticionário. Sobre o assunto, vale colacionar o escólio do patrono do querelante:

“Tênuê a distinção entre dignidade e decoro. A dignidade refere-se às qualidades morais. O decoro diz respeito às demais qualidades e condições, que concorrem para constituir o valor social do indivíduo. O termo ladrão ofende a dignidade; a palavra imbecil atinge o decoro. Na injúria poderá ser atingido o decoro físico (impotente, tuberculoso) ou moral (farsante, cretino)”⁴³

Vejamos a extensa lista de injúrias proferidas pelo querelado em desfavor do querelante.

3.5.1. FATO 10: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

x) “Grupo de Doria quer ‘faxina ética’ no PSDB - Política - Estadão – CONECE POR SI PRÓPRIO E SEU ASSISTENTE DE LIXO MARCONI PERILLO!!! (sic)”⁴⁴ (grifos nossos - veiculado no dia 15/04/2019 no Twitter):

⁴³ COSTA JUNIOR, Paulo José da e COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410.

⁴⁴ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1117801721428893696>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Conforme se observa, no dia 15 de abril de 2019, Jorge Kajuru publicou um *tweet* noticiando que “Grupo de Doria quer ‘*faxina ética*’ no PSDB”, e logo em seguida, menciona “COMECE POR SI PRÓPRIO E SEU ASSISTENTE DE LIXO MARCONI PERILLO!!!”.

A locução, diga-se com erro gramatical, “*comece por si próprio*”, referindo-se ao fato de que o querelante precisaria fazer uma faxina ética a si próprio, e não só em seu governo, denota que João Doria seria, então, antiético.

Antiético, de acordo com o entendimento popular, é aquele ou quem é “*contrário à ética*”⁴⁵. Sendo assim, acerca dessa palavra, é desnecessário tecer demais comentários sobre seu conteúdo ofensivo.

⁴⁵ Conceito de Antiético. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=GwjM>>. Acesso em: 05 set 2019.

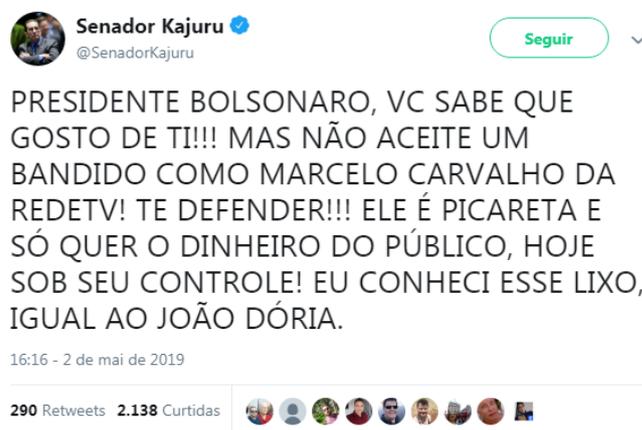
FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Neste ínterim, não há dúvidas de que restou configurado o primeiro crime de injúria por parte de Jorge Kajuru, uma vez inconteste o conteúdo ofensivo da publicação e o “*animus injuriandi*” atrelado à conduta do Senador.

3.5.2. FATO 11: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xi) “PRESIDENTE BOLSONARO, VC SABE QUE GOSTO DE TI!!! MAS NÃO ACEITE UM BANDIDO COMO MARCELO CARVALHO DA REDETV! TE DEFENDER!!! ELE É PICARETA E SÓ QUER O DINHEIRO DO PÚBLICO, HOJE SOB SEU CONTROLE! EU CONHECI ESSE LIXO, IGUAL AO JOÃO DÓRIA”⁴⁶ (grifos nossos – veiculado no dia 02/05/2019 no Twitter):



Como visto, aproximadamente quinze dias depois, em 02 de maio de 2019, o querelado voltou a proferir injúrias contra a pessoa do Governador.

Pois bem. É evidente que, na frase supracitada, o querelado comparou João Dória a “lixo”, que se conceitua como “*tudo aquilo que já não tem utilidade e é jogado*

⁴⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1124090404658450432>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

fora”.⁴⁷ Seu caráter pejorativo é inconteste, restando inequívoco o “*animus injuriandi*” do querelado e, conseqüentemente, a configuração de um novo crime de injúria contra o Governador.

Acerca das demais figuras públicas mencionadas, esta defesa se limitará a frisar que tais autoridades foram igualmente ofendidas de forma agressiva e violenta pelo Sr. Jorge Kajuru.

3.5.3. FATO 12: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK

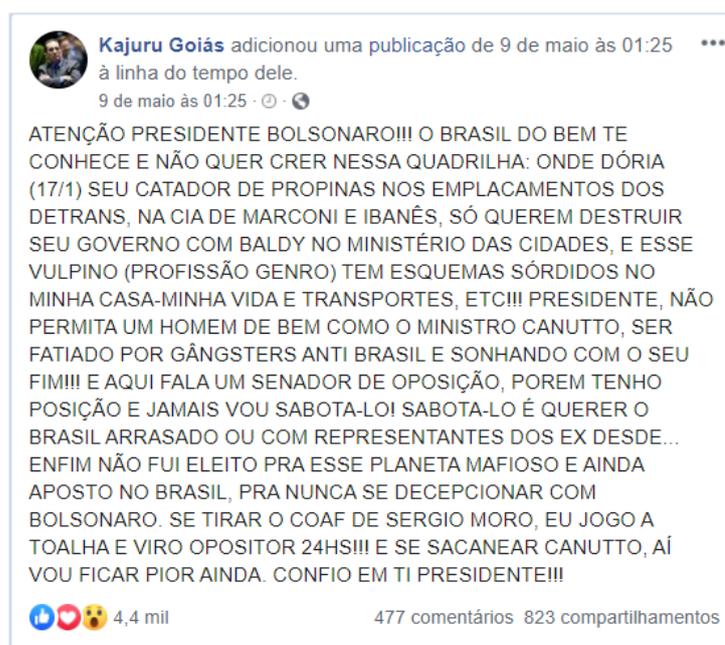
xii) *“ATENÇÃO PRESIDENTE BOLSONARO!!! O BRASIL DO BEM TE CONHECE E NÃO QUER CRER NESSA QUADRILHA: ONDE DORIA (17/1) SEU CATADOR DE PROPINAS NOS EMPLACAMENTOS DOS DETRANS, NA CIA DE MARCONI E IBANÊS, SÓ QUEREM DESTRUIR SEU GOVERNO COM BALDY NO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E ESSE VULPINO (PROFISSÃO GENRO) TEM ESQUEMAS SÓRDIDOS NO MINHA CASA-MINHA VIDA E TRANSPORTES, ETC!!! PRESIDENTE, NÃO PERMITA UM HOMEM DE BEM COMO O MINISTRO CANUTTO, SER FATIADO POR GÂNGSTERS ANTI-BRASIL E SONHANDO COM O SEU FIM!!!* [...]”⁴⁸ (grifos nossos – veiculado no dia 09/05/2019 no Facebook):

⁴⁷ Conceito da palavra Lixo. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/lixo/>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁴⁸ Disponível em <<https://www.facebook.com/kajurugoiias/posts/2385998031637026>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Aparentemente não satisfeito, o querelante, uma semana depois da ofensa anterior, publicou uma frase revoltante em sua página do Facebook – já analisada no tópico “3.3.2” –, novamente mencionando a pessoa de João Doria Jr.

Conforme já explicitado, a intenção aqui foi macular a honra subjetiva do querelante, ao incluí-lo num rol de pessoas qualificadas como “*gângsters anti-Brasil*”. No dicionário português, o vocábulo “*gângster*” quer dizer “*membro de uma organização de criminosos; indivíduo sem escrúpulos, afeito à prática de crimes e ações condenáveis*”.⁴⁹ Desta feita, tais termos deixam claro que a afetação do decoro do peticionário é patente.

3.5.4. FATO 13: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

⁴⁹ Conceito da palavra Gângster. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/g%C3%A2ngster/>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

xiii) “DIÁRIO DA MANHÃ!!! GAMBÁ CHEIRA GAMBÁ, DÓRIA PROTEGENDO O BALDY, POIS VIU QUE O SENADOR KAJURU O IMPEDIU DE SER MINISTRO, COM O BOLSONARO!!! PRESIDENTE VIU O Q LHE ENVIEI”⁵⁰ (grifos nossos – veiculado no dia 11/05/2019 no Twitter):



Prosseguindo às injúrias, no dia 11 de maio de 2019, pelo seu Twitter, o querelado teceu os supracitados comentários acerca de uma notícia de que o Governador de São Paulo havia avisado que não liberaria seu Secretário de Transportes, Alexandre Baldy, para voltar ao comando do Ministério das Cidades.

⁵⁰ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1127193986630918149>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

O ditado popular “*gambá cheira gambá*” é normalmente utilizado quando uma tribo se forma, com um objetivo em comum, para explorar ou gozar do mesmo privilégio, com intuito de tirar proveito de algo. Assim, haveria uma certa “identidade” entre os dois indivíduos participantes desta “tribo”, sendo a expressão utilizada quando as duas pessoas têm consciência da má intenção existente entre elas.

Inexiste dúvidas quanto ao desprezo por Jorge Kajuru pelos atributos de João Doria e seu Secretário Alexandre Baldy ao mencioná-los em tal expressão. No mais, o animal gambá é um ser que possui mal odor, e por isso usualmente é utilizado para expor algo negativo, como foi o caso.

A violação à honra subjetiva de João Agripino da Costa Doria Junior é patente. Configuradas, portanto, as elementares do tipo penal de injúria.

3.5.5. FATO 14: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xiv) “DÓRIA MENTIROSO! DEPOIS DA CAPIVARA DE BALDY, QUE O KAJURU ENTREGOU AO PRESIDENTE BOLSONARO, VIA FILHO FLAVIO, O GOVERNO DESISTIU DE SEU MALANDRINHO ESPECIAL”⁵¹ (grifos nossos - veiculado no Twitter no dia 12/05/2019):

⁵¹ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1127563102449541121>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



No dia seguinte, 12 de maio de 2019, o querelado asseverou, em seu Twitter, que João Doria Jr. seria “*MENTIROSO*”. Kajuru foi motivado a tecer comentários por uma notícia veiculada no jornal Estadão, em que o querelante teria avisado a pessoas próximas que Baldy não seria liberado para ocupar o posto do Ministério das Cidades.

No mais, é notório que a palavra “*mentiroso*” é usada quando se pretende dizer que alguém é dado a contar mentiras, por não ser verdadeiro, mas falso; falacioso. Configurou-se mais um crime de injúria.

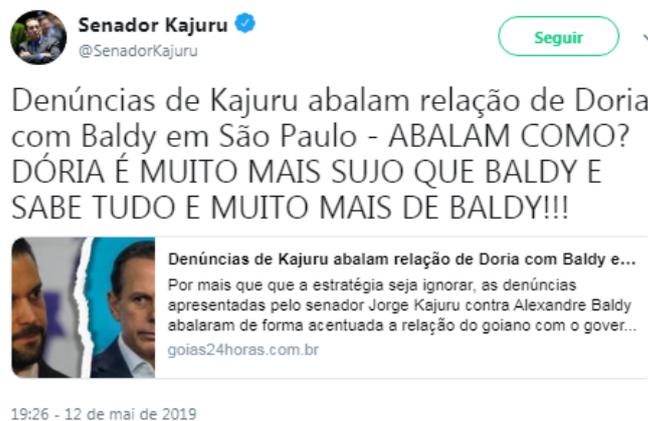
3.5.6. FATO 15: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xv) “*Denúncias de Kajuru abalam relação de Doria com Baldy em São Paulo - ABALAM COMO? DÓRIA É MUITO MAIS SUJO QUE*”

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

BALDY E SABE TUDO E MUITO MAIS DE BALDY!!!" (sic)⁵² (grifos nossos – veiculado no Twitter no dia 12/05/2019):



No mesmo dia, mas um pouco mais tarde, voltou Jorge Kajuru a proferir ofensas ao querelante e seu Secretário Alexandre Baldy em seu Twitter, conforme imagem colacionada.

Desconsiderando-se seu sentido literal, o termo “*sujo*” consiste em um adjetivo pejorativo de “*indivíduo de moral censurável; desonesto; torpe*”.⁵³ Desnecessário sequer tecer outros comentários acerca de seu teor ofensivo. Temos aqui mais uma injúria.

3.5.7. FATO 16: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

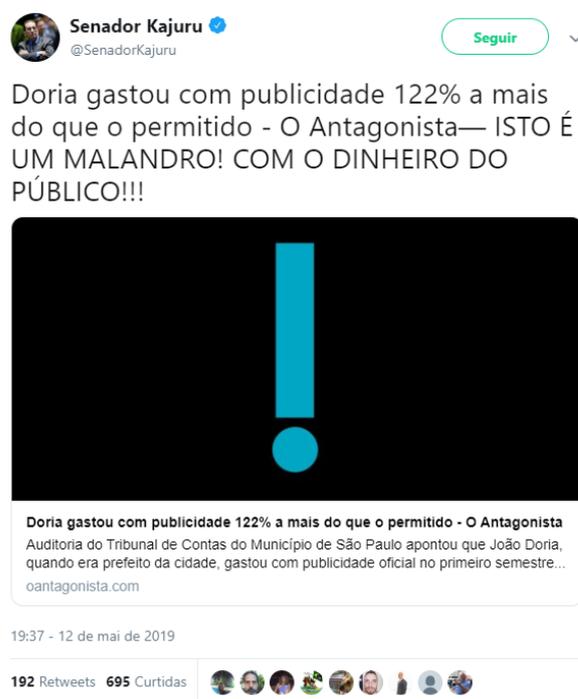
⁵² Disponível em: <<https://twitter.com/senadorkajuru/status/1127762107720663040>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁵³ Conceito da palavra Sujo. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sujo/>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

xvi) “Doria gastou com publicidade 122% a mais do que o permitido - O Antagonista – ISTO É UM MALANDRO! COM O DINHEIRO DO PÚBLICO!!!”⁵⁴ (grifos nossos - veiculado no Twitter no dia 12/05/2019):



Ainda no mesmo dia, Jorge Kajuru qualificou o querelante como “malandro”, também em sua rede social Twitter, ao insinuar que o mesmo teria gastado mais dinheiro com publicidade do que o permitido (mesma publicação já analisada no subtópico “3.3.3”, em que também foi cometida uma difamação).

⁵⁴ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1127764723246743552>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

No dicionário português, malandro se conceitua como “aquele que é dado a preguiça; indolente; aquele que leva a vida sem trabalho; vadio; aquele que age de forma irresponsável; inconsequente”.⁵⁵

O intento de Jorge Kajuru foi passar a ideia, em rede nacional, de que João Dória Jr. é uma pessoa inconsequente e que se aproveita das oportunidades que lhe convêm para tirar proveito de toda e qualquer situação imaginável.

Em suma, o único objetivo do querelado foi aviltar a honra subjetiva do querelante. Mais uma vez, as elementares do tipo penal de injúria ora analisado restaram amplamente configuradas.

3.5.8. FATO 17: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK

xvii) “KAJURU TEM MANDATO À CUMPRIR, FAZER HISTÓRIA E DEPOIS CURTIR A VELHICE!!! AGORA DÓRIA E HULCK SÃO PICARETAS SOCIAIS E O BRASIL NÃO MERECE, MAS AGRADEÇO MEU NOME NA LISTA E SEI DAS PESQUISAS!!!”⁵⁶ (grifos nossos – veiculado no Facebook no dia 02/07/2019):

⁵⁵ Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/malandro/>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁵⁶ Disponível em: <<https://www.facebook.com/1397837253786447/posts/2437860493117446/>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Conforme se depreende, em 02 de julho de 2019, incansavelmente Jorge Kajuru publicou a supracitada frase em seu Facebook, ofendendo o querelante ao defini-lo como “picareta social”.

O termo “picareta” consiste em um adjetivo ofensivo no qual refere-se à “pessoa que tira proveito de uma situação de forma inescrupulosa, para conseguir o que almeja”.⁵⁷ Além de ser expressão pejorativa por si, o querelado afirma que o querelante seria um “picareta social”, aludindo que seria uma pessoa desprezível por agir de forma inescrupulosa em relação às tratativas políticas perante a sociedade.

⁵⁷ Conceito da palavra Picareta. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/picareta/>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Consigne-se que essa publicação no Facebook foi posteriormente veiculada em seu Twitter⁵⁸, o que aumenta ainda mais o potencial de propagação da injúria, de forma a afetar muito mais pessoas.

3.5.9. FATOS 18 E 19: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO FACEBOOK

xviii e xix) “O BRASIL NUNCA VAI QUERER 2 VIGARISTAS COMO ESSES!!! LIXOS NÃO RECICLÁVEIS!!!”⁵⁹ (grifos nossos - veiculado no Facebook no dia 03/08/2019):



Após alguns meses, no dia 03 de agosto do corrente ano, em seu Facebook, o Senador voltou a escandalizar ofensas à honra de João Doria Junior, ao

⁵⁸ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1153319999290912769>>. Acesso em: 11 set 2019.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/permalink.php?id=1397837253786447&story_fbid=2465098423726986>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

referir-se a uma notícia sobre Alexandre Baldy poder ser candidato a vice de João Doria na disputa pela Presidência da República.

Por “vigarista” entende-se “pessoa que explora a boa-fé dos incautos com a finalidade de levar vantagem para si; cantante, velhaco”⁶⁰. O adjetivo “lixo”, já explanado, é algo que não tem mais utilidade, por ser inútil. Além de ser um adjetivo pejorativo por si, o querelado equipara o querelante a um “lixo não reciclável”, aludindo que seria uma pessoa inútil que não é consertável; não há solução. Cristalina injúria.

Saliente-se que a mesma publicação foi republicada vinte e seis dias depois em seu Twitter.⁶¹

3.5.10. FATOS 20 E 21: VÍDEO PUBLICADO NO INSTAGRAM

xx e xxi) “Atenção Brasil! Especialmente Estado de São Paulo [...] comandado pelo goiano Secretário de Transportes, Alexandre Baldy, com a devida consciência do esperto, para não dizer MA-LAN-DRO governador de São Paulo, João Doria e que tinha no DETRAN de São Paulo nada menos [...]”⁶² (grifos nossos – transcrição do vídeo (vide Doc. 02) veiculado no dia 14/08/2019 no Instagram):

⁶⁰ Conceito da palavra Vigarista. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vigarista/>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁶¹ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1167111798367145987>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁶² Disponível em: <<https://www.instagram.com/tv/B1KFSvWHHY0/?igshid=p2tjmr6f6xrn>>. Acesso em: 02 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



No dia 14 de agosto de 2019, o termo “malandro” foi novamente mencionado pelo Senador de Goiás em um vídeo veiculado em seu Instagram, ocasião em que o querelado também proferiu uma calúnia, já explanada no tópico “3.1.2”.

Não há dúvidas de que tal adjetivo – “malandro” – restou suficiente para configurar um novo crime de injúria, já que foi proferido após aproximadamente três meses da ocasião do dia 12/05 – vide tópico “3.5.7” – e em novo contexto, de tal forma que as duas oportunidades estão totalmente desvinculadas.

O adjetivo “esperto”, por sua vez, indubitavelmente não foi utilizado de forma positiva, ou seja, a induzir eventual qualidade do querelante. Pelo contrário, conforme se depreende do contexto em que foi inserida, a palavra foi usada por Jorge Kajuru para dizer que João Doria Jr. seria um ser humano ardiloso, sagaz e que, por possuir tal característica, supostamente teria a audácia de participar de uma quadrilha, comandada, inclusive, sob seu aceite (tópico “3.1.2”).

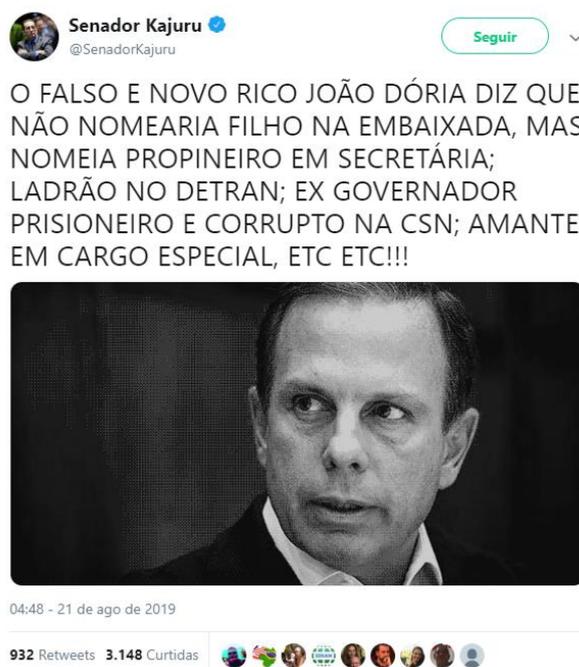
Diante de tais fatos, é forçoso reconhecer que o Sr. Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser praticou mais duas injúrias em desfavor do Governador do Estado de São Paulo.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

3.5.11. FATOS 22 E 23: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xxii e xxiii) “O FALSO E NOVO RICO JOÃO DÓRIA DIZ QUE [...]”⁶³
(grifos nossos – veiculado no Twitter no dia 21/08/2019):



Conforme se observa, no dia 21 de agosto do corrente ano, também em seu Twitter, o querelado qualificou João Dória Jr. como “falso” e “novo rico”. Tem-se, em suma, mais duas injúrias perpetradas por Jorge Kajuru.

Quanto à conotação ultrajante das alegações, esclareça-se não ser novidade que o vocábulo “falso” costuma denotar algo negativo. É que sua intenção é significar algo “oposto à verdade ou à realidade; inexato; infundado; em que há mentira, fingimento ou dolo; fictício, enganoso; impostor; que não é original ou autêntico, mas feito como

⁶³ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1164142317525262336>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

imitação; desleal; pérfido; traidor".⁶⁴ Não se vislumbra necessário tecer outros comentários acerca de seu conceito.

Por sua vez, a expressão "*novo rico*" igualmente possui tom depreciativo, já que abrange "*o que ou quem enriqueceu recente ou rapidamente, normalmente mantendo hábitos e gostos considerados desadequados pela classe social a que ascendeu*".⁶⁵

Isto posto, tem-se nesta publicação duas novas injúrias praticadas contra o querelante.

3.5.12. FATO 24: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xxiv) DÓRIA BANDIDO! VOCÊ MAMOU NA TETA DO BOLSONARO
[...]"⁶⁶ (grifos nossos - veiculado no dia 31/08/2019 no Twitter):



⁶⁴ Conceito da palavra Falso. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falso/>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁶⁵ Conceito da expressão Novo Rico. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/novo-rico>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁶⁶ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1167759691151265792>>. Acesso em: 03 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Conforme já exposto no tópico “3.3.5”, em 31 de agosto de 2019, Jorge Kajuru afirmou em seu Twitter que o querelante é um “*bandido*”, consumando mais um crime de injúria em sua extensa lista.

O adjetivo “*bandido*”, pelo dicionário português, é “*pessoa que pratica toda sorte de atividades criminosas; bandoleiro, facínora, malfeitor, pistoleiro*”.⁶⁷

Ao afirmar tamanho absurdo, o querelado teve como único intento atingir a honra subjetiva do Governador.

3.5.13. FATOS 25, 26 e 27: PUBLICAÇÃO VEICULADA NO TWITTER

xxv, xxvi e xxvii) “*Senador Kajuru chama Doria de "picareta social" - Terça Livre TV – FALEI O QUE A MAIORIA DA NAÇÃO FALARIA!!! OS DOIS DEVEM GOVERNAR E PARAR COM FARPAS, MAS O DORIA É TÃO CANALHA E INGRATO, QUE SÓ GANHOU ELEIÇÃO USANDO BOLSODORIA!!! SEU PICARETA”⁶⁸
(grifos nossos – veiculado no Twitter no dia 02/09/2019):*

⁶⁷ Conceito de Bandido. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bandido/>>. Acesso em: 11 set 2019.

⁶⁸ Disponível em: <<https://twitter.com/SenadorKajuru/status/1168538345540063233>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S



Finalmente, em 02 de setembro de 2019, o querelado comentou em seu Twitter acerca de uma notícia que informava o grave insulto - “*picareta social*” - que o Senador já havia proferido contra João Dória Junior em pronunciamento no Plenário, no dia 23 de agosto deste ano (vide fls. 31), e acabou por cometer mais três injúrias, conforme se observa na imagem supra colacionada.

Ambos os adjetivos utilizados possuem um claro intento insultuoso: por “*canalha*” entende-se gente “*vil, desprezível, ordinária*”⁶⁹, enquanto por “*ingrato*” vislumbra-se “*aquele que não reconhece e não dá o merecido valor aos favores ou benefícios que lhe foram dados; aquele que não corresponde à afeição que se lhe dedica; desagradecido, que não é fácil de suportar, árduo, desagradável, penoso*”.⁷⁰ Em relação ao termo “*picareta*”, seu significado já foi definido anteriormente (tópico “3.5.8”).

⁶⁹ Conceito da palavra Canalha. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/canalha/>>. Acesso em: 04 set 2019.

⁷⁰ Conceito da palavra Ingrato. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ingrato/>>. Acesso em: 04 set 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

Tem-se que, quando analisadas conjuntamente, as três locuções acima mencionadas indicam que João Doria Junior seria vil.

Assim, restaram configuradas mais três injúrias praticadas por Jorge Kajuru em face do Governador do Estado de São Paulo.

3.6 CONCLUSÃO ACERCA DAS INJÚRIAS

Nesta senda, imperioso admitir que **as dezoito expressões injuriantes – de um total de 27 ofensas** – utilizadas pelo querelado para se referir a João Doria Junior **foram mais que suficientes para atingir sua honra subjetiva, ainda mais em se tratando o querelante de pessoa idônea, que tem sua honra como seu maior patrimônio.**

Diante desse quadro, é inegável, ainda, a configuração do elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de atingir e macular a honra subjetiva do ofendido.

O dolo, no presente caso, resta claro já que todos os termos são utilizados de forma superlativadas, aludindo que o querelante seria a pessoa mais desprezível de todas.

Assim, mostra-se evidente que a disseminação de fatos e palavras ofensivas à honra subjetiva, ou seja, sua dignidade e decoro, não está de modo algum ligada às “*opiniões, palavras e votos*” relativos ao exercício do mandato ou a uma simples e legítima crítica.

O querelado tem plena ciência de que suas palavras jamais seriam críticas, mas de fato ofensivas à sua honra subjetiva. Ainda mais levando-se em conta que o querelado já foi condenado por crimes contra a honra e ainda responde a inúmeros outros processos por condutas semelhantes.

Assim, incorreu o querelado no tipo previsto no artigo 140, do Código Penal, **por 18 (dezoito) vezes**, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

4. DO AUMENTO ESPECIAL DA PENA

Conforme previsto no artigo 141, inciso III, do Código Penal, as penas cominadas aos crimes contra a honra são aumentadas em um terço quando a ofensa for praticada na “*presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação*”.

No caso em tela, todas as ofensas foram perpetradas pela Rede Mundial de Computadores, em diversas datas, utilizando-se o querelado das redes sociais Facebook, Instagram e Twitter para proferir tais crimes.

Saliente-se que em pouco tempo o conteúdo de todas as publicações já foi lido por milhares de internautas, que proferiram inúmeros comentários e compartilhamentos. É válido pontuar que em todas as imagens colacionadas no decorrer dos subcapítulos é possível visualizar a quantidade de visualizações, compartilhamentos e comentários proferidos em cada uma das publicações, a bem demonstrar a intensidade de divulgação dos ofensivos dizeres do querelado.

Em conclusão, propagou-se, em poucos minutos, as calúnias, as difamações e as injúrias praticadas pelo querelante, o que, indubitavelmente, causou uma violação ainda maior à honra do querelante, restando imperiosa a repressão a tais atos e a consequente aplicação da causa de aumento supracitada.

Isto posto, pugna-se pela aplicação da causa de aumento especial da pena, prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal.

5. DO CONCURSO MATERIAL

Consigne-se, por fim, que os crimes de calúnia, difamação e injúria imputados ao querelado foram cometidos mediante a prática de mais de uma ação, referindo-se cada uma delas a uma ofensa diferente. Assim, inegável a incidência do regramento do artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

A D V O G A D O S

No caso em tela, o querelado obrou por meio de desígnios autônomos diversos. Não quis ele apenas ofender o querelante de forma genérica, mas sim imputar-lhe fatos e atributos específicos e com significação própria, normalmente em datas distintas e a internautas diversos.

Ainda que algumas das ofensas tenham sido proferidas em uma mesma data e em uma mesma fala, é evidente que cada palavra pejorativa utilizada contra o querelante foi meticulosamente pensada e escolhida pelo querelado, **com uma finalidade caluniante, difamante ou injuriante específica.**

Somadas as penas das 3 (três) calúnias, das 6 (seis) difamações e das 18 (dezoito) injúrias, tem-se que a pena máxima cominada é superior a 04 (quatro) anos, impondo-se o rito comum ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

É inegável, assim, que os discursos vexatórios contra João Doria Jr. foram reiterados ao longo de cada menção, não sendo possível falar em unidade de desígnios, motivo pelo qual requer-se a aplicação do cúmulo material das penas.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, oferece-se Queixa-Crime em desfavor de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, com o devido recolhimento das custas judiciais (Doc. 03), acusando-o da prática das condutas delitivas previstas nos artigos 138, por 3 (três) vezes, 139, por 6 (seis) vezes, e 140, por 18 (dezoito) vezes, c.c. artigo 141, inciso III, e artigo 69, todos do Código Penal, em concurso material.

Recebida e autuada esta, requer-se a Vossa Excelência seja promovida a citação do querelado para que ofereça defesa prévia, recebendo-se a querela e ao final o condene pela prática dos crimes acima elencados.

|
FERNANDO JOSÉ DA COSTA
|

A D V O G A D O S

Ademais, requer-se a oitiva da seguinte testemunha, em caráter de imprescindibilidade:

1) Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga: Rua Boa Vista, nº 175 – Bloco A – do 10º ao 15º andar – CEP 01014-001 – São Paulo – SP.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Fernando José da Costa
OAB/SP nº 155.943

Clara Alves Brandileone
OAB/SP nº 430.543